



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081342-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é impetrante MAURO HENRIQUE CENÇO, Pacientes ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA e CARLA ROBERTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.741

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2081342-28.2025.8.26.0000, Comarca de Jaboticabal

Impetrante: **Mauro Henrique Cenço**

Pacientes: **Alexandre Augusto Vilella e Carla Roberta da Silva**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuados em flagrante por tráfico de substância entorpecente, cujas custódias foram convertidas em preventivas.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando aspectos relevantes do caso concreto. Necessidade de salvaguardar a ordem pública.

Requerimento de prisão domiciliar sob a alegação de a postulante possuir filho que dela depende. Indispensabilidade não comprovada. Gravidade do caso concreto que não recomenda a substituição.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de

Alexandre Augusto Vilella e Carla Roberta da Silva, sob o argumento de que os pacientes (autuados em flagrante por tráfico de substâncias entorpecentes e associação para tal fim - fls. 27/8) sofrem constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal nos autos do Processo nº 1500258-62.2025.8.26.0291, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a revogação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sob o argumento central de que estão ausentes os requisitos para a decretação da segregação provisória.

No tocante à paciente **Carla Roberta** requer-se ainda, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar, tendo em vista ter ela “um filho (Bernardo da Silva Vilella) que a veio à luz no dia 30/06/2020, com apenas 4 anos de idade” (fls. 04).

Recusada a tutela preambular (fls. 216/7) e prestadas as informações (fls. 221/8), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 233/42).

2. Os increpados foram autuados em 27 de fevereiro de 2025, tendo havido conversão em preventiva no dia subsequente, ocasião em que o MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Galluzzi dos Santos assentou:

“(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de CARLA ROBERTA DA SILVA, ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA, HUGO AYALA SANTANA GOMES e MAYCON DA SILVA SIMIELLI, incursos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006, conforme

descrito no boletim de ocorrência (fls. 17/23), por terem sido surpreendidos, em 27.02.2025, por volta das 06 (seis) horas e 15 (quinze) minutos, por fatos ocorridos nas Avenidas Elaine Cristina Mialich Polachini, nº 242, Casa - Jardim Pedroso CEP: 14871342 e João Nepomuceno Rosa, nº 1121, Casa - Jardim Santa Rosa CEP: 14875300, ambas avenidas localizadas neste município e comarca de Jaboticabal/SP, mantendo sob guarda e responsabilidade, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 26/28):

Em relação a MAYCON DA SILVA SIMIELLI:

- Cocaína, quantidade: 24,51g (vinte e quatro gramas e cinquenta e um centigramas) - LACRE 0036449;

Em relação a ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA:

- Cocaína, quantidade: 175,92g (cento e setenta e cinco gramas e noventa e dois centigramas), acondicionadas em 170 (cento e setenta) microtubos - LACRE 0036450.

Além das drogas, foram também apreendidos 06 (seis) cartões de crédito, 03 (três) telefones celulares, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) copo de liquidificador transparente, 01 (um) prato de vidro de cor azul escuro com resquícios de pó branco (semelhante à cocaína) e a quantia de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), em notas e moedas fragmentadas com relação ao autuado HUGO AYALA SANTANA GOMES e R\$ 50,00 (cinquenta reais), em cédulas diversas em relação ao autuado ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA.

Segundo narra referido boletim de ocorrência (fls. 17/23), os policiais civis SEBASTIÃO PAULO PUREZA (fls. 03/04) e LUIS MARIO HISAMATSU (fls. 05) informaram que o Setor de Investigações Gerais (SIG) vinha recebendo telefonemas denunciando o suposto envolvimento dos indivíduos ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA e MAYCON DA SILVA SIMIELLI com o tráfico de entorpecentes, alegando que eles utilizavam uma motocicleta e um veículo automotor para tal fim. As denúncias indicavam que 02 (duas) residências eram empregadas por esses indivíduos para a preparação e venda das drogas, sendo que a casa destinada à manipulação das substâncias ficava na Avenida Elaine Cristina

Mialich Polachini, nº 242, no Jardim Pedroso, enquanto a outra, onde ocorria a distribuição e o comércio, estava localizada na Avenida João Nepomuceno Rosa, nº 1121. Segundo os relatos, MAYCON DA SILVA SIMIELLI residia nesse endereço e, no caso de ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA, informava-se que ele morava na Avenida Doutor Fontes, nº 891, no Bairro Xis, e que o imóvel na Avenida Elaine Cristina era o domicílio de sua companheira, CARLA ROBERTA DA SILVA, que o auxiliava na preparação, divisão e embalagem dos ilícitos. Além disso, chegou ao conhecimento das autoridades que em frente à residência de ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA havia indícios de que o imóvel também poderia estar sendo utilizado para armazenar, manipular e distribuir drogas. Tais informações originaram o Relatório de Investigação nº 134/25 (fls. 69/71), e, com base nesse documento, foi elaborada uma representação a este Juízo, solicitando a expedição de mandados de busca e apreensão para constatar os fatos e adotar as medidas legais pertinentes, o que foi deferido (fls. 81/82). Os policiais sabiam que, para garantir o sucesso da diligência na casa situada na Avenida João Nepomuceno Rosa, nº 1121, a ação deveria incluir também os imóveis de números 1118 e 1141, uma vez que o morador costumava usar as residências vizinhas para esconder as drogas e, assim, dificultar o trabalho policial. Nesta data, policiais civis da cidade, auxiliados por uma equipe da DISE de Sertãozinho e integrantes da Polícia Militar, saíram a campo para executar as diligências determinadas pelo mandado. Na Avenida João Nepomuceno Rosa, na residência de MAYCON DA SILVA SIMIELLI, foi apreendida uma porção de substância entorpecente com características de cocaína, pesando 24,51g (vinte e quatro gramas e cinquenta e um centigramas), encontrada sobre uma cama, onde MAYCON DA SILVA SIMIELLI e o indivíduo HUGO AYALA SANTANA GOMES foram surpreendidos deitados com a droga entre eles. Quando questionado sobre a responsabilidade, HUGO AYALA SANTANA GOMES tentou eximir MAYCON DA SILVA SIMIELLI de culpa, alegando que a droga lhe pertencia, embora constasse que ele não residia naquele imóvel e apenas pernoitava ali. Junto com a droga, foi recolhida a quantia de R\$ 310,00

(trezentos e dez reais), composta por: 01 (uma) moeda de R\$ 0,05 (cinco centavos); 02 (duas) moedas de R\$ 0,10 (dez centavos); 05 (cinco) moedas de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos); 05 (cinco) moedas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos); 12 (doze) moedas de R\$ 1,00 (um real); 22 (vinte e duas) notas de R\$ 2,00 (dois reais); 06 (seis) notas de R\$ 5,00 (cinco reais); 02 (duas) notas de R\$ 10,00 (dez reais); 05 (cinco) notas de R\$ 20,00 (vinte reais) e 02 (duas) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este presumivelmente originado da venda de drogas naquele local. Simultaneamente, foi realizada uma busca na residência situada na Avenida Elaine Cristina Mialich Polachini, nº 242, onde morava a companheira de ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA, CARLA ROBERTA DA SILVA, e ali foi encontrada e apreendida a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), composta por 15 (quinze) cédulas de R\$ 2,00 (dois reais) e 04 (quatro) cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais). No local, encontraram-se o investigado ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA e sua companheira CARLA ROBERTA DA SILVA. Na mesma residência, também foi apreendido 01 (um) copo de liquidificador e 01 (um) prato de vidro com vestígios de pó branco, possivelmente cocaína, sugerindo que tais utensílios foram utilizados na preparação e embalagem do entorpecente, além de 170 (cento e setenta) microtubos do tipo eppendorf contendo substância semelhante à cocaína, que juntos pesaram 175,92g (cento e setenta e cinco gramas e noventa e dois centigramas). Conforme indicado no Relatório de Investigação, a denúncia se confirmou com a apreensão de drogas, dos objetos utilizados em seu preparo e embalagem, bem como dos valores obtidos com sua comercialização. No que se refere às apreensões ocorridas na residência onde mora CARLA ROBERTA DA SILVA, os utensílios copo de liquidificador, prato, uma balança digital de precisão e os microtubos com cocaína foram encontrados e recolhidos na cozinha do imóvel. Quando indagado sobre a responsabilidade pela droga apreendida, ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA tentou isentar sua companheira, mas ela afirmou que estava separada dele, embora tivessem retomado o relacionamento poucos dias antes. Foram também recolhidos telefones celulares, que serão encaminhados para

perícia. Sobre o comércio da droga, ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA informou que cada 'pino' era vendido por R\$ 10,00 (dez reais).

(...)

Medidas cautelares penais (restritivas ou não de liberdade) serão impostas se houver necessidade da garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do Código de Processo Penal).

A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

Verifica-se que estão presentes os requisitos positivos do artigo 312, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, bem como estão presentes ambos os pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, de acordo com o supramencionado artigo, segunda parte, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ausentes os requisitos negativos (excludentes de ilicitude), ao menos nesta fase inquisitorial.

Dessa forma, presente está a hipótese de cabimento para a decretação da prisão preventiva dos autuados.

Há indícios fortes de autoria e materialidade, tendo em vista, além das declarações trazidas pelos policiais (fls. 03/04, 05 e 06), o boletim de ocorrência (fls. 17/23), o auto de exibição e apreensão (fls. 26/28) e o fato de a prisão ter sido realizada quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar.

Segundo o artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, os critérios para definir se a droga destina-se ao consumo próprio, ou seja, a caracterização dos crimes definidos na Lei Antitóxico são:

- a) a quantidade de substância apreendida;
- b) o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa;
- c) as circunstâncias da prisão; e
- d) a conduta e antecedentes do agente.

No caso em análise, em que pese a primariedade dos autuados, urge consignar as circunstâncias em que as prisões ocorreram, a conduta dos presos e o fato de terem sido presos quando de diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão indicam a prática de tráfico de drogas.

Assim, em razão da quantidade de droga encontrada ser especialmente significativa, inclusive em se tratando de uma cidade com um pouco mais de 70 (setenta) mil habitantes, diferente de uma grande metrópole, devidamente embaladas em invólucros de plástico, prontas, portanto, para serem comercializadas, robustecem a suspeita de tratar-se de tráfico ilícito, conforme já devidamente decidido: (...) quantidade, variedade e forma de acondicionamento indicam dedicação à traficância (...). (STJ - HABEAS CORPUS 472.891 - RJ (2018/0262608-1) - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJ 06/11/2018).

Ademais, o testemunho dos policiais responsáveis pela prisão, coeso e categórico em demonstrar a prática do tráfico de entorpecentes deve ser bem sopesado, haja vista o (...) depoimento de policiais merece credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta (...). (STJ - REsp 1756922 - AC 2018/0191752-0 - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. DJ 16/04/2020).

Resta claro que o crime descrito nos autos é de natureza grave e de intensa repercussão social, já que as circunstâncias indicam que a quantidade de entorpecentes encontrada seria suficiente para alcançar um número significativo de usuários e colocar em risco a ordem pública local, diante dos conhecidos malefícios das drogas.

Assim, quanto aos fundamentos da prisão

preventiva (artigo 312 do Código Processo Penal), entendo presente a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, afinal, o crime é abstratamente e em concreto grave.

Diante disso, nenhuma das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal garantem a ordem pública no caso em concreto. As previstas nos incisos I, IV e VIII são ineficazes, irrisórias. Mesmo a fiança não impedirá a ação, pois dinheiro não lhe será problema. Portanto, por qual razão pagar determinado valor lhe impediria de ganhar o triplo (por baixo considerando) com a continuidade do tráfico? Nenhuma; a do inciso VI, inaplicável; as dos incisos II e III não impedem que o preso agrida a ordem jurídica em outros locais e contra outras pessoas (pois se percebe que sua ação delitiva é global). A medida do inciso V é ineficaz também, pois o tráfico se dá em qualquer horário. Por fim, a medida prevista no inciso IX não passa de previsão legal sem efetividade, tendo em vista inexistir instrumentos para monitoramento eletrônico disponíveis à Justiça Estadual.

Assim, presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva, em especial porque é crime doloso e a pena decorrente da tipificação provisória preenche o parâmetro legal de pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, Código Processo Penal).

Por fim, verifico que a proximidade do carnaval aumenta o abalo à ordem pública que pode provocar a soltura dos custodiados presos em flagrante por tráfico de drogas, após cumprimento de mandado de busca, indicando que as suspeitas polícias se comprovaram, pelo menos nessa fase de conhecimento superficial.

Com relação ao pedido da Defesa de concessão de prisão domiciliar com relação à custodiada, no qual alega ser mãe de 01 (uma) criança de 04 (quatro) anos de idade, embora se trate de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06), ou seja, que não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como não foi cometido contra seus filhos ou dependentes (artigo 318-A,

incisos I e II, do Código de Processo Penal), a custodiada guardava em sua residência, onde residia com o filho, drogas e petrechos, o que demonstra o seu envolvimento com atividades criminosas e o ambiente inadequado em que se encontrava a criança de tenra idade.

Ao que tudo indica, a averiguada estava associada ao indiciado ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA a prática do comércio espúrio, mantendo em depósito uma quantidade relevante de entorpecentes.

No julgamento do Habeas Corpus nº 143.641/SP, no Colendo Supremo Tribunal Federal, se fez constar ressalva expressa, a fim de permitir a avaliação de casos específicos em que patenteada, excepcionalmente, a inviabilidade de se conceder a benesse. Assim, pela aludida decisão da Suprema Corte, houve a concessão da ordem para se:

(...) determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 11.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. (HC 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018). (Grifos nossos).

Assim, quanto à conversão para prisão domiciliar,

entendo ser inviável, pois ausentes os requisitos mencionados no artigo 318 e 318-A do Código Penal.

Frise-se, a droga foi encontrada no mesmo ambiente doméstico em que a criança aparentemente reside (haja vista não ter sido feita menção dela do boletim de ocorrência), indicando pouca preocupação dos genitores com o bem estar da criança.

Aliás, na residência informada pela custodiada, não foram encontrados apenas os entorpecentes, mas também diversos petrechos para a mistura e acondicionamento da droga, como liquidificador, balança de precisão, dentre outros.

Ademais, a custodiada informou que toda sua família reside em Jaboticabal, inclusive seus pais (avós da criança) sendo que o avô materno ainda seria o responsável principal pelo pagamento do aluguel, já que ela se encontra desempregada. Destarte, observa-se que a criança não se encontrará vulnerável, já que toda a família reside na comarca e mantém contato com a custodiada, mãe da criança.

Assim, o filho não pode ser usado para ocultar atividade criminosa, sobretudo envolvendo crimes hediondos, praticados no mesmo ambiente que se esperaria um local de proteção à infância.

Note-se que, em decisão proferida após o advento da redação do artigo 318-A do Código de Processo Penal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou claro que devem, mesmo, ser ressaltadas situações excepcionalíssimas:

(...)

É de se ressaltar que a prisão cautelar domiciliar, albergada pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Civil da Primeira Infância), não foi instituída em favor da mulher e mãe presa, mas sim em favor de sua prole. E, no caso em apreço, não seria difícil imaginar os prejuízos que adviriam às inocentes crianças em função de suas inserções em ambiente deletério, como o que a acusada, ao que tudo indica, estava a vivenciar por ocasião de sua Prisão em Flagrante Delito.

A peculiaridade de ser mulher, grávida ou mãe,

não pode ser encarada como passaporte para a impunidade.

Em suma, a própria Suprema Corte excepciona a concessão da Prisão Domiciliar, a demonstrar que há casos nos quais os direitos defendidos por aquela decisão devem ceder a outro direito, de igual estatura constitucional.

Não se olvide, ademais, que: o recente julgado da Suprema Corte e o próprio Estatuto da Infância e do Adolescente não podem ser interpretados como fontes legislativas de deferimento automático de prisão domiciliar para mães de filhos menores e gestantes porque tal conclusão, ao fim e ao cabo, configura verdadeiro salvo conduto para a prática de quaisquer crimes por tais pessoas (argumento lógico reductio ad absurdum) (HC nº 2093654-46.2019.8.26.0000 7ª Câmara de Direito Criminal Rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO - Julgado em 22/05/2019).

Dessa forma, entendo que a concessão de prisão domiciliar pode representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, inseriu-se na vida criminosa, expondo as filhas a seus efeitos deletérios.

Portanto, não se pode admitir, aqui, neste contexto, a utilização de sua condição de mãe como um salvo-conduto para que se subtraia às consequências de seu acintoso e reprovável comportamento.

Em resumo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar da paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Dessa forma, inviável a conversão da Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar, pois ausentes os requisitos mencionados no artigo 318 do Código de Processo Penal” (fls. 159/69).

Cumprе destacar que **Alexandre Augusto, Carla Roberta** e os co-réus MAYCON SILVA SIMIELLI e HUGO AYALA SANTANA GOMES viriam a ser denunciados em 31 de

março de 2025 como incursos nos artigos 33, **caput**, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 263/7 dos autos originários).

3. Vê-se, pois, que a r. decisão vergastada se encontra bem fundamentada, tendo salientado aspectos relevantes do caso concreto (apreensão de narcótico de alta lesividade, bem como de utensílios intimamente relacionados à atividade prosrita) - além de, na espécie, o direito positivo vedar a liberdade provisória.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII (e o Código de Processo Penal, no artigo 323, inciso II, com a nova redação instituída pela Lei nº 12.403/2011), estatui a inafiançabilidade da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos. Ora, fiança é, na conceituação do renomadíssimo *MIRABETE*, “*um direito subjetivo constitucional do acusado, que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível. É um meio utilizado para obter a liberdade provisória: se o acusado está preso, é solto; se está em liberdade, mas ameaçado de custódia, a prisão não se efetua. É uma contracautela à prisão provisória, (...)*” - ‘*Processo Penal*’, 16ª ed., ATLAS, 2004, pág. 442.

Se a Carta Política (e o Código de Ritos) impede a concessão de liberdade provisória mesmo com prestação de fiança, ressaí como corolário absolutamente lógico

que menos ainda sem fiança deferir-se-ia tal liberdade (**por conseguinte, no caso concreto, pelo mesmo naipe de razões, não se revogaria a segregação preventiva**).

A expressão “e liberdade provisória”, existente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimida pela Lei nº 11.464/07, constituía mesmo redundância, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (**v.g.**, as decisões monocráticas corporificadas nos **HCS** de nºs 90.765/SP e 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJUs de 02.04 e 31.05.07, respectivamente). Consoante registrou a Min.^a Carmen Lúcia no **Habeas Corpus** nº 93.229-1/SP (julgado pela 1ª Turma do STF em 1º de abril de 2008), *“a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida”*.

Demais disso, a disciplina do tráfico de substância clandestina se encontra em **lei especial** - de nº 11.343/06, artigo 44, **caput** -, inteiramente aplicável por aqui ao vedar de forma expressa a outorga de benefício deveras similar àquele pelo qual se bate, com proficiência, a d. Defesa. Nesse sentido: **“LIBERDADE PROVISÓRIA — Inadmissibilidade — Lei antidrogas — Tráfico ilícito de drogas — Benefício vedado expressamente pela lei normativa vigente — Manutenção da prisão cautelar que é obrigatória, em virtude da gravidade do tipo de delito, o qual revela temibilidade e periculosidade — Inteligência dos arts. 33, caput, e 44 da Lei 11.343/2006”** – RT, 865/599. O sublinhado vai por nossa conta.

Assim deliberou esta Augusta Quinta Câmara Criminal, **v.g.**, por ocasião do julgamento dos **Habeas**

Corpus nºs 2121312-16.2017.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente; 2123114-49.2017.8.26.0000, Comarca de Franca; 2125132-43.2017.8.26.0000, Comarca de Pindamonhangaba; 2126334-55.2017.8.26.0000, Comarca de Araraquara; 2129528-63.2017.8.26.0000, Comarca de Limeira; 2131638-35.2017.8.26.0000, Comarca de Campos do Jordão, 2136407-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Osasco, j. em 27 de julho de 2017), 2137884-47.2017.8.26.0000 (Comarca de Jacareí, j. em 03 de agosto de 2017), 2146742-67.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de agosto de 2017), 2133719-54.2017.8.26.0000 (Comarca de Itariri, j. em 17 de agosto de 2017), 2156111-85.2017.8.26.0000 (Comarca de Barra Bonita, j. em 24 de agosto de 2017), 2150458-05.2017.8.26.0000 (Comarca de Osvaldo Cruz, j. em 31 de agosto de 2017), 2168999-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Guaratinguetá, j. em 14 de setembro de 2017), 2180692-67.2017.8.26.0000 (Comarca de São Vicente, j. em 21 de setembro de 2017), 2182328-68.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 09 de novembro de 2017), 2227386-94.2017.8.26.0000, Comarca de Dracena; 2227820-83.2017.8.26.0000, Comarca da Capital; 2229143-26.2017.8.26.0000, Comarca de Itapeceira da Serra; 2230154-90.2017.8.26.0000, Comarca da Capital, 2230763-73.2017.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 30 de novembro de 2017), 2236056-24.2017.8.26.0000 (Comarca de Barretos, j. em 07 de dezembro de 2017), 2010508-44.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 08 de

fevereiro de 2018), 2035833-21.2018.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 08 de março de 2018), 0006089-15.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 05 de abril de 2018), 0006039-86.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 19 de abril de 2018), 2165025-36.2020.8.26.0000 (Comarca de Registro, j. em 05 de agosto de 2018), 2166808-63.2020.8.26.0000 (Comarca de Taquaritinga, j. em 05 de agosto de 2018), 2175480-60.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 26 de agosto de 2020), 2205258-75.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 22 de setembro de 2020), 2212205-48.2020.8.26.0000 (Comarca de Pereira Barreto, j. em 28 de setembro de 2020), 2226388-24.2020.8.26.0000 (Comarca de Orlândia, j. em 06 de outubro de 2020), 2235347-81.2020.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 19 de outubro de 2020), 2248791-84.2020.8.26.0000 (Comarca de Itaquaquecetuba, j. em 11 de novembro de 2020), 2254647-29.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 18 de novembro de 2020), 2272032-87.2020.8.26.0000 (Comarca de Americana, j. em 11 de dezembro de 2020), 2269229-34.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 15 de dezembro de 2020), 2273542-38.2020.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 15 de dezembro de 2020), 2282758-23.2020.8.26.0000 (Comarca de Conchal, j. em 18 de dezembro de 2020), 2288905-65.2020.8.26.0000 (Comarca de Chavantes, j. em 15 de janeiro de 2021), 2303152-51.2020.8.26.0000 (Comarca de Presidente Epitácio, j. em 28 de janeiro de 2021), 2004398-24.2021.8.26.0000

(Comarca de Santos, j. em 04 de fevereiro de 2021), 2006505-41.2021.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 1º de março de 2021), 2016918-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 18 de março de 2021), 2049645-28.2021.8.26.0000 (Comarca de São João da Boa Vista, j. em 24 de março de 2021), 2056169-41.2021.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 15 de abril de 2021), 2068990-77.2021.8.26.0000 (Comarca de Cruzeiro, j. em 15 de abril de 2021), 2077462-67.2021.8.26.0000 (Comarca de Lins, j. em 30 de abril de 2021), 2090988-04.2021.8.26.0000 (Comarca de Hortolândia, j. em 27 de maio de 2021), 2107826-22.2021.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de junho de 2021), 2107294-48.2021.8.26.0000 (Comarca de Guarulhos, j. em 10 de junho de 2021), 2126421-69.2021.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 24 de junho de 2021), 2136834-44.2021.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 08 de julho de 2021) e 2132639-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 14 de julho de 2021).

A propósito do quanto decidido nos autos do **Habeas Corpus** nº 104.339, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (por maioria de votos:- inconstitucionalidade da parte do art. 44, da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas), fica consignado que esta Relatoria acompanha as conclusões dos eminentes Ministros LUIZ FUX, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA no sentido da constitucionalidade dessa norma proibitiva do benefício; afinal, como por eles destacado, “... a criminalidade que paira no país

está umbilicalmente ligada à questão das drogas ...”, sendo que “... foi uma opção do legislador constituinte dar um basta no tráfico de drogas através dessa estratégia de impedir, inclusive, a fiança e a liberdade provisória ...”; ademais, “... os representantes do povo brasileiro e os representantes dos estados, deputados federais e senadores, percebendo a realidade prática e o mal maior que é revelado pelo tráfico de entorpecentes, editou regras rígidas no combate ao tráfico de drogas” (<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>; 11.05.2012).

4. Demais disso, não se pode maldizer ordem de recolhimento preventivo dirigida a pessoas que, além de terem se associado preteritamente ao narcotráfico, guardavam e tinham em depósito 170 porções de **cocaína**, bem como petrechos relacionados ao seu preparo e embalo (vide proemial a fls. 263/7 dos autos originários).

A transgressão contra a saúde pública atribuída aos increpados é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativo existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

5. Por fim, v. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, determinou a **“substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no**

art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício” (HC nº 143.641/SP, Relator o destacado Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado aos 20 de fevereiro de 2018 - vencido o ilustre Ministro Edson Fachin).

No mesmo sentido, posteriormente, por votação unânime, a Suprema Corte estabeleceu “**a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados**

mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes” (HC nº 165.704/DF, Relator o douto Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado aos 20 de outubro de 2020).

No caso vertente, conquanto tenha **Carla Roberta** noticiado possuir filho com quatro anos de idade (fls. 48), foi ela presa em flagrante porque guardava em sua residência vultosa quantidade de substância alucinógena de alta perniciosidade, além de objetos intimamente ligados a sua produção. Vale repisar o que ponderou com percuciência o douto Magistrado **a quo**:- *“na residência informada pela custodiada, não foram encontrados apenas os entorpecentes, mas também diversos petrechos para a mistura e acondicionamento da droga, como liquidificador, balança de precisão, dentre outros”* (fls. 167/9).

Outrossim, a suplicante indicou em solo policial *“MÃE E SOGRA”* como *“responsável pelos cuidados dos filhos”* (fls. 48).

Destarte, considerando a gravidade **in concreto** da conduta da irrogada, bem assim o fato de ela não ter comprovado sua indispensabilidade ao desvelo da criança, não se há conceder a pretendida substituição.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **denega a ordem.**

Geraldo Wohlers

Relator